DELIBERAÇÃO AC00 - 786/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19109/2012
PROTOCOLO	**:**	1343375
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESA	**:**	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
CARGO DA ORDENADORA	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	**:**	
ADVOGADO (A)	**:**	
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDAÇÃO ESTADUAL - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundação estadual que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e aprovar a prestação de contas anual.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Desvelam-se os autos acerca do Balanço Geral relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Secretária à época, Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brum.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, de toda a Análise Processual realizada ANP nº 251/2013, solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos fiscais:

> 1. Conforme determinação da Instrução Normativa TC/MS 35/2011, Anexo I, Capitulo I, item 3.1, letra B, solicitamos o envio do seguinte documento:
>
> a. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> 2. Para melhor análise dos valores registrados no Balanço Patrimonial de 2011, solicitamos o encaminhamento do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, conforme Artigo 1º, Paragrafo Único da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, a responsável foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 464/2013 para que se manifeste da Análise Processual em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 8772/2013, entendeu que os documentos apresentados foram capazes de sanar as irregularidades levantadas na Prestação de Contas em epígrafe, veja:

> Depois de procedida a reanálise do Balanço Geral do exercício de 2011 da Fundação de Turismo de MS temos a comentar:
>
> Com o envio da Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de numero de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as dotações, valores, datas e beneficiários (peça 29, f. 5/6) e ainda cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Peça 29, f. 7) ficam sanadas todas as divergências anteriormente detectadas.
>
> Reanalisada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, aos autos forma encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-10436/2013, *in verbis*:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos subitens 6.1 a 6.7 do item 6 da Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Diretora Presidente, NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN.
>
> O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3292/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2011 da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade da gestora Senhora NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN, Diretora-Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, a, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

Dos Balancetes Mensais

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

> Capítulo Único, Seção III.
>
> “Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário.”

> Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:
>
> “Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa.”
>
> “Parágrafo único. Os subanexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução.”

Da Tempestividade da Remessa de Documentos

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado encaminhou o Balanço Geral referente ao no de 2011 da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul na data de 29/06/2012, por meio do oficio nº 286.

O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:

> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
>
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

Do Orçamento

O orçamento fiscal e de seguridade social estimado quanto à receita e a despesa de igual valor foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 3.998/2010 para o exercício do Governo do Estado, destinando para a Fundação de Turismo de MS o montante de R$ 5.878.100,00 (Cin-co milhões Oitocentos Setenta e Oito Mil e Cem Reais).

Do Crédito Orçamentário Adicional

No exercício de 2011 foram abertos créditos adicionais alterando o valor do orçamento anual para R$ 8.577.060,00.

A Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, Incisos I a III, assegura:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Da Execução Orçamentária da Despesa

A despesa autorizada no montante de R$ 8.577.060,00 a Fundação executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.018.405,89. O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 16 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

Transferências Financeiras Recebidas

A Fundação De Turismo de MS recebeu do Tesouro Estadual o total de R$ 5.054.726,79, conforme Anexo 13 – Balanço Financeiro.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Balanço Patrimonial apresenta déficit de R$ 1.162.464,37, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro.

No exercício em questão, foi apurado superávit na ordem de R$ 2.215.979,34, conforme visto no Anexo 13 - Balanço Financeiro, atendendo o disposto no § 1° do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, veja:

> Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da Transparência da Prestação de Contas

É de fácil compreensão que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes em atenção as peças 05,07 e 21 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e

os documentos colacionados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte voto:

I – pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2011 da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade da gestora Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brun, Diretora-Presidente, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)